

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.013, DE 2003

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ DE DEUS

I – RELATÓRIO

O projeto, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador Tião Viana, altera o art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de incluir os índices de cobertura das doenças redutíveis por imunização e objeto de vigilância epidemiológica como critério para a transferência de recursos federais, aos Estados, Distrito Federal e municípios para financiamento de ações e serviços de saúde.

No entendimento do Senador, referendado pela Câmara Alta, a iniciativa estimulará os governos das unidades federadas a trabalharem pelo aumento das taxas de imunização de suas populações, no combate a doenças como tuberculose, tétano, coqueluche, difteria, rubéola, caxumba, sarampo e outras.

Atualmente, o valor dos repasses é definido mediante a conjugação de fatores como o perfil demográfico e epidemiológico da região, a extensão e eficiência da rede de saúde na área e seu desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior, além da participação orçamentária no setor de saúde.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Nesta CCJC, foi distribuída inicialmente aos Deputados Colbert Martins e Nazareno Fonteles. Ambos manifestaram-se favoravelmente, mas nenhum dos pareceres foi apreciado pelo Colegiado.

O projeto está sujeito ao poder conclusivo das comissões, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No plano constitucional, a proposição não comporta reparos. Trata-se de assunto afeto à União (CF, art. 24, XII), à atribuição do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput) e à iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, caput). Tampouco há restrições quanto à juridicidade. No tocante à técnica legislativa, no entanto, o projeto demanda correção para ajustar-se ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. O dispositivo determina que o primeiro artigo deve indicar o objeto da norma pretendida. A emenda que ora apresentamos supre a exigência.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.013, de 2003, **observada a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014

Deputado LUIZ DE DEUS

DEMOCRATAS/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.013, DE 2003

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao **art. 1º do Projeto de Lei nº 2.013, de 2003**, a seguinte emenda, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso **VIII** ao **art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, incluindo mais um critério a ser considerado para estabelecimento dos valores dos repasses financeiros da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação na área de saúde.

.....”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014

Deputado LUIZ DE DEUS
Relator